

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei 6863/17

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA
01/011. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA**

Altera-se os parágrafos 2º e 4º, do artigo 457 do Projeto de Lei 6863/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios, abonos e gueltas não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador ou por terceiros em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades;

Adiciona-se o parágrafo 5º, no artigo 457 do Projeto de Lei 6863/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457

§ 5º Consideram-se gueltas os prêmios pagos a empregados de terceiros a título de incentivo de vendas."

Altera-se a alínea "z" do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, da seguinte forma:

"Art. 28.....

§ 9º.....

"(z) os prêmios, os abonos e as gueltas."

JUSTIFICATIVA

A Reforma Trabalhista passou a permitir a concessão de prêmios habituais a empregados que

tenham desempenho superior ao ordinariamente esperado.

A MP 808/2017 havia incluído a possibilidade de se premiar terceiros habitualmente e sem que os prêmios integrassem a remuneração. Portanto, se a MP 808/2017 não tivesse perdido a sua validade, em nosso entendimento, tanto as gueltas quanto os prêmios a terceiros, seriam permitidos e não seriam considerados remuneração do empregado para fins trabalhistas.

Segundo o professor Nelson Mannrich, as gueltas não se confundem com as gorjetas. Estas correspondem a costume introduzido no setor hoteleiro e similares. Seu pagamento, espontâneo ou obrigatório é expressão de satisfação por parte de terceiros, pelo serviço prestado. As gueltas, ao contrário, verificam-se em outros setores, visando a motivar empregados de terceiros, com intuito de fomento a vendas de produtos e serviços.¹

Portanto, proponho a modificação dos §§ 2º e 4º, assim como a adição do § 5º no art. 457 da CLT, além da modificação da alínea “z” do parágrafo 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91, de modo que prêmios e gueltas possam ser concedidos a terceiros, por liberalidade e desempenho superior, sem que integrem a remuneração do trabalhador e sem que sobre eles incida a contribuição previdenciária.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

¹ MANNRICH, Nelson. *Marketing de incentivo: uma visão legal*, São Paulo, Manole, 2008, pág. 185.